

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE DIREITO**

**MITCHELLY CARDOSO BERNARDO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS  
EM VIAS PÚBLICAS**

**CRICIÚMA/SC**

**2018**



**MITCHELLY CARDOSO BERNARDO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS  
EM VIAS PÚBLICAS.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Gustavo Silveira  
Borges

**CRICIÚMA/SC**

**2018**



**MITCHELLY CARDOSO BERNARDO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS  
EM VIAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 28 de novembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Gustavo Silveira Borges – Pós-Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof. Yduan de Oliveira May-Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Doutor - (Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC)



**Dedico este trabalho à Helena, minha filha amada, minha motivação diária para me tornar uma pessoa melhor, que mesmo com minha ausência na busca de concluir a graduação, sempre se demonstrou uma criança amável e compreensiva.**



## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradecer a Deus por ter me sustentado até aqui, guiando meu caminho e não me permitindo desistir mesmo com todos os obstáculos enfrentados, minha filha, meu namorado e meus pais por toda paciência, compreensão, apoio e palavras de conforto, vocês foram e são meu porto seguro.

Agradeço imensamente meu professor e orientador Gustavo Silveira Borges pelo tempo disponibilizado e todas as orientações de extrema importância para elaboração deste trabalho.

Registro, também meu agradecimento a Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Coordenação do Curso de Direito que conta com excelentes profissionais sempre dispostos a solucionar os problemas enfrentados pelos acadêmicos, e especialmente a todos os professores que se propuseram a ensinar e dividir todo seu conhecimento durante minha trajetória na graduação. Todos estão guardados com carinho em minha memória.



***“Não sabendo que era impossível, ele foi lá e fez”***

Jean Cocteau



## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar a responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais silvestres em vias públicas a partir de uma análise jurisprudencial, buscando desvendar qual entendimento é aplicado com mais frequência, bem como quais as variáveis que podem surgir no decorrer destes julgamentos. Portanto foi utilizado método de pesquisa quantitativo, analisando os julgados do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Paraná, durante o período de 2010 a 2018. Para que fosse possível chegar a discussão pretendida com a análise jurisprudencial, foi abordado primeiramente a responsabilidade civil e seus contornos jurídicos, sendo abordado o histórico, conceito, culpa, dano, sendo ele patrimonial ou extrapatrimonial, responsabilidade objetiva e subjetiva. Posteriormente, foi analisado o tema da Responsabilidade Civil do Estado, onde foi abordado o histórico da responsabilidade civil do Estado, Irresponsabilidade, danos seja patrimonial ou extrapatrimonial, culpa, dano dentre outros aspectos que pudessem ajudar na análise jurisprudencial posteriormente. Foi discutido um tópico sobre a Lei Análise da Lei 5.197 DE 1967 e a tutela dos animais, na qual é discutido se os animais são ou não responsabilidade do Estado, bem como foi discutido tópico em que foi constatado que as vias públicas são responsabilidade do Estado devendo este sinalizar, fiscalizar, e manter as vias públicas. Nesta senda, chegou-se a análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais em vias públicas, em que se constatou que o entendimento majoritário do STJ, TJRS e TJPR é de que o Estado deve ser responsabilizado pelos danos causados por animais em vias públicas.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil, Responsabilidade Civil do Estado, Danos, Animais, Jurisprudência.



## ABSTRACT

The present work has as general objective to study a civil responsibility of the State in relation to the wild animals in public roads from a jurisprudential analysis, seeking to unveil the understanding is applied more frequently, as well as the variables that can arise not to follow these judgments. A quantitative analysis of the Court of Justice, the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Court of Justice of Paraná, during the period from 2010 to 2018. jurisprudential analysis, having been approached as a civil liability and its legal contours, being approached the history, concept, guilt, damage, being it patrimonial or extrapatrimonial, objective and subjective responsibility. Subsequently, the subject of State Civil Liability was analyzed, where the history of State civil liability, irresponsibility, patrimonial or off-balance compensation, guilt, resentment of other rights that could be used in the subsequent jurisprudential analysis were analyzed. It was discussed a topic on the Law Analysis Law 5,197 of 1967 and the guardianship of animals, in which students are heard or are not responsible for the State, as well as discussed the topic that was constituted as public roads the responsibility of the State must signalize, supervise, and maintain public roads. In this series, a case-law analysis on the civil responsibility of the STJ, TJRS and TJPR is one of the main responsible for the process of accountability of human rights. animals on public roads.

**Keywords:** Civil Liability, State Liability, Damage, Animals, Jurisprudence.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo.

CC – Código Civil.

CF – Constituição Federal.

CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte.

DER/PR – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS</b> .....	<b>23</b>
2.1 HISTÓRICO .....	23
2.2 CONCEITO.....	26
2.3 CONDOTA .....	28
2.4 DANO .....	29
<b>2.4.1 Dano Patrimonial</b> .....	<b>30</b>
<b>2.4.2 Dano Extrapatrimonial</b> .....	<b>32</b>
2.5 NEXO CAUSAL.....	33
2.6 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA. ....	36
2.7 CULPA.....	38
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....	<b>41</b>
3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ....	41
<b>3.1.1 Irresponsabilidade</b> .....	<b>41</b>
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ASPECTO HISTÓRICO.....	42
3.3 CONCEITO.....	44
3.4 CONDOTA.....	45
3.5 DANO .....	47
<b>3.5.1 Dano Patrimonial</b> .....	<b>47</b>
<b>3.5.2 Dano Extrapatrimonial</b> .....	<b>48</b>
3.6 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA.....	49
3.7 NEXO CAUSAL.....	50
3.8 CULPA.....	51
3.9 ANÁLISE DA LEI N. 5.197 DE 1967 E A TUTELA DOS ANIMAIS .....	52
3.10 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MANUTENÇÃO E CUIDADO DAS VIAS PÚBLICAS.....	53
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2018, SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS</b> .....	<b>57</b>

4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	57
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....	61
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ .....	62
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilizar o Estado em danos causados por animais em acidentes em vias públicas será o tema abordado neste trabalho de conclusão de curso. Para isso, será feita uma análise jurisprudencial buscando as possíveis variáveis que aparecem nas decisões dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Buscar-se-á, uma possível resposta para este problema entendendo melhor se existirá ou não a possibilidade de responsabilizar o Estado por danos causados por animais em vias públicas.

Conforme exposto no art. 927 do CC, todo aquele que causar dano a outrem por ato ilícito deverá repará-lo, gerando o questionamento se em danos causados por animais silvestres deverá recair sobre o Estado.

A partir desta dúvida gerada anteriormente será abordado dentro de um estudo de jurisprudência, doutrina e base legal um esclarecimento sobre pontos divergentes. Em determinado ponto de vista é alegado que a responsabilidade civil realmente recairia sobre o Estado devendo o mesmo arcar com os danos causados por ser o responsável pela manutenção e fiscalização das vias públicas. Porém por outro lado existe a visão oposta sobre o caso que diz que não caberia ao Estado a responsabilidade já que não haveria como fazer uma supervisão de todos estes animais.

O presente trabalho pretende abordar os dois pontos do tema buscando um melhor entendimento e esclarecimento e chegando a uma conclusão diante da responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais.

A relevância social da pesquisa está na busca do esclarecimento se o Estado seria ou não o responsável pelos danos causados por animais silvestres.

Nesse sentido, faz-se necessário que seja realizado um exame da jurisprudência para vislumbrar qual entendimento os tribunais estão tendo referente a este tipo de dano e qual entendimento prevalece.

Primeiramente, será abordado o tema da responsabilidade civil em seu aspecto geral, sendo discutidos os contornos jurídicos, seu histórico, conceito, dano

patrimonial e extrapatrimonial, culpa, nexos causal, bem como a responsabilidade subjetiva e objetiva.

No segundo tópico, foi abordada a responsabilidade civil do Estado, neste aspecto sendo abordado seu histórico, irresponsabilidade, culpa, dano patrimonial e extrapatrimonial, responsabilidade objetiva e subjetiva, bem como, a discussão sobre quando responsabilizar os entes públicos e seus agentes.

Para que pudesse se adentrar na análise jurisprudencial, foi feita uma breve discussão sobre a tutela dos animais perante o Estado, também o conceito de fauna, animais errantes, domésticos e silvestres, bem como, uma análise sobre a responsabilidade do Estado nas vias públicas, devendo manter, sinalizar e fiscalizar.

Por fim, foi feita a análise jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Paraná, a pesquisa será feita de forma quantitativa, analisando os julgados do período de 2010 a 2018, buscando assim concluir qual o entendimento majoritário destes tribunais.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS CONTORNOS JURÍDICOS

O presente capítulo tem como objetivo abordar a Responsabilidade Civil discorrendo desde um breve histórico, seu conceito e adentrando na conduta, dano, nexos de causalidade, responsabilidade civil objetiva e subjetiva e culpa.

### 2.1 HISTÓRICO

Nos primórdios da evolução histórica, a culpa não era levada em consideração na hora de punir o agente bastando, portanto somente a presunção de ação ou omissão para que o indivíduo fosse punido, na maioria das vezes de forma violenta e coletiva, acreditando que desta forma estariam restituindo de alguma maneira a vítima.

Posteriormente, as punições que antes eram aplicadas pelos grupos dominantes passaram a ser reconhecidas e legitimadas pelo poder público, ficando conhecida como vingança privada, vigorava neste período o conceito de “olho por olho, dente por dente” (Lei de Talião), na qual o conceito aplicado era de que o agente deveria pagar na mesma proporção dos danos que gerou a vítima, neste caso se uma casa viesse a desmoronar matando o filho do dono, e houvessem suspeitas de que o culpado fosse o construtor seu filho também seria morto.

Neste contexto, pode-se dizer que na fase inicial da sociedade a responsabilidade era equiparada ao direito de se vingar, o indivíduo que sofresse o dano poderia buscar fazer justiça com as próprias mãos, o que não era visto com maus olhos pelo poder estatal vigente (RIZZARDO, 2002, p. 28). Isso porque, não se tinha a ideia de culpa no passado, assim, o dano causava uma reação imediata, instintiva e bruta do ofendido, haja vista não existir regras de limitações para evitar a vingança privada, ou seja, não imperava ainda o direito que conhecemos atualmente que busca a pacificação social (GONÇALVES, 2014, p. 47).

Após longo período de evolução, o direito romano encontrou um sistema de distinção para reparação das ofensas de caráter privado e público, o que viesse a ofender a ordem pública (segurança, integridade física e patrimônio) importava em penas que variavam de castigos, morte ou recolhimento de valores aos cofres

públicos. Já a reparação era aplicada nos casos de ofensas entre os indivíduos e se restringia ao pagamento de valores, pode-se dizer que a Lei Aquilia que caracterizava a culpa trouxe moldes para o direito moderno, originando a responsabilidade extracontratual (RIZZARDO, 2002,p. 29)

Assim, foi no direito romano que começou a ser delineada a diferença entre pena e reparação, e com a distinção entre delitos de ofensa a ordem pública e privada, passando então a função de punir ao Estado, contudo, seguindo no mesmo caminho a responsabilidade civil e penal.

Aos poucos foram sendo estabelecidos certos princípios que passaram a influenciar outros povos, como o direito de reparação sempre que houvesse culpa, mesmo que leve, separando a responsabilidade civil da penal (reparação perante a vítima e perante o Estado), outro princípio é a existência de culpa contratual, relacionadas a descumprimento de obrigações, que não está relacionada à prática ou cometimento de crime e delito, mas sim a negligencia ou imprudência. Na verdade, isso tudo não passou de uma generalização do princípio aquiliano, ou seja, havendo culpa, ainda que leve, deve ser reparada (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Destaca-se que, durante a revolução industrial, com a massificação da produção e conseqüentemente o aumento desenfreado do consumo, a relação que antes era restrita a fabricante e comprador, passou a ser em cadeias por intermediários, fazendo com que o consumidor passasse a receber produtos sem conhecer sua real condição e conteúdo, surgiu portanto que era chamado de danos em série, dano coletivo, cujo o autor do dano era por diversas vezes alguém desconhecido (CAVALIERI FILHO,2012, p.04).

Nessa seara, foi no direito Francês que houve o aperfeiçoamento das ideias romanas, em passos gradativos, mas capaz de estabelecer o princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória (GONÇALVES, 2014, p. 48).

Pode-se dizer que após o surgimento do Código Civil Francês, a responsabilidade civil foi diferenciada da responsabilidade penal, unindo as leis do Código Civil, esta legislação serviu de molde para diversos países ao longo dos séculos, servindo como orientação e inspiração para suas legislações privadas.

No Brasil, eram adotadas as Ordenações do Reino de Portugal como parâmetro para aplicação das normas, todavia os documentos eram considerados confusos e por vezes não era possível distinguir diferenças como pena, multa e reparação o que podia gerar decisões mal solucionadas e acabar prejudicando uma ou todas as partes envolvidas na lide.

O Código Civil de 1916, em seu art. 159, era abordado as situações na qual o indivíduo teria responsabilidade civil, entretanto trazia a ideia de que bastaria um comportamento voluntário por imperícia, negligência ou imprudência para que o agente fosse obrigado a reparar o dano causado, ou ainda bastaria causar qualquer tipo de prejuízo sem a necessidade de da violação do direito. (STOCO, 2014, p.123).

Não muito diferente do Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 também manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa do agente, conforme artigo. 186 (BRASIL, 2002), senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Contudo, refletindo na moderna tendência, o legislador tratou de não excluir a culpa (responsabilidade subjetiva), mas também em acrescentar a responsabilidade objetiva, ou seja, aquela que independe de culpa, em determinados casos, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade formalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Assim, o Código Civil de 2002 trouxe soluções mais gravosas e mais rigorosas, além de acolher a teoria do exercício da atividade perigosa e o da responsabilidade independente de culpa nos casos específicos em lei (GONÇALVES, 2014, p. 50).

Notadamente, veja-se que a responsabilidade civil passou por grande evolução no decorrer dos tempos, passando pela vingança privada, para

interferências estatais como reparação aos cofres públicos, até a criação da teoria da culpa subjetiva e objetiva.

Ademais, com enfoque no Brasil e no regime do Código Civil de 1916, as atividades perigosas eram somente aquelas presentes em leis especiais, uma vez que não estivessem presentes, seriam enquadradas no Código Civil de 1916, que trazia como regra geral a responsabilidade subjetiva, de outro norte foi o advento do Código Civil de 2002, que não revoga as leis especiais existentes, bem como contempla as que vierem a ser promulgadas, assim, permitindo que com o avanço da jurisprudência em entenderem novas atividades de risco e perigosa, possam ser contempladas com a responsabilidade objetiva (BRASIL, 1916; 2002).

Para melhor compreensão, será apresentado a seguir o conceito de responsabilidade civil, bem como sua definição legal.

## 2.2 CONCEITO

Inicia-se abordando o conceito originário de responsabilidade civil, que seria o dever de reparar danos causados a outrem através de atos ilícitos, sendo assim quando alguém comete atos que podem acarretar danos aos bens, integridade física ou a honra de um indivíduo este deve ser ressarcido.

Pode-se dizer que o objetivo desta ordem jurídica seria reprimir os atos ilícitos ou corrigi-los, sendo um dever jurídico, não se tratando apenas de advertência e sim de uma ordem imposta aos indivíduos que quando não cumprida gera obrigações. Entende-se, portanto que a responsabilidade civil traz a ideia de uma obrigação, encargo ou contraprestação, sendo um dever jurídico sucessivo ou secundário, uma vez que faz surgir à necessidade da reparação do dano causado em decorrência da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2014, p.13-14).

No mesmo sentido é o ensinamento de Venosa de Salvo (2012, p. 1, grifo do autor):

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”.

Ademais, o art.927 do CC de 2002 traz o conceito de responsabilidade civil da forma mais intrínseca, buscando ser uma redação de fácil compreensão e interpretação, ainda procurando não deixar dúvidas em relação asquais situações o agente deve reparar os danos causados (BRASIL, 2002):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL,2002).

Nesta toada, o conceito da responsabilidade civil aparenta estar entrelaçado à justiça e a necessidade de buscar a restituição dos bens daquele que foi lesado em decorrência de violação de norma jurídica através da conduta do agente. Vale citar Cavalieri Filho:

O anseio de obrigar o agente causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico – econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima a situação anterior a lesão (2014, p. 26).

Entende-se, por sua vez que, a responsabilidade civil está ligada intimamente com a ação ou omissão do agente, que uma vez causado danos a outrem nasce concomitantemente o dever de reparar o dano sofrido, alertando-se que em determinadas situações o dever de reparar não depende de culpa do agente, bem como nas demais situações é necessário a existência da culpa para que a vítima possa ser direito reparado.

Não se pode deixar de mencionar que a responsabilidade civil também está ligada com a justiça e a necessidade de se buscar a restituição dos bens de quem teve lesado seu direito, pois se deve ter um equilíbrio entre o dano causado e a situação que se encontrava antes do ato causal, assim, na medida do possível, a vítima deve repor-se a situação anterior ao mal sofrido.

Na próxima seção, o tema a ser abordado será a conduta, haja vista a necessidade desta para que ocorra o dano e posteriormente a obrigação de reparação dos danos causados.

### 2.3 CONDUTA

A conduta seria o um elemento primário na realização de um ato ilícito, sendo, portanto, um comportamento humano voluntário que através de uma ação ou omissão pode gerar danos e produzir consequências jurídicas.

Deste modo, a responsabilidade civil pode ser considerada a expressão obrigacional mais aparente nas relações humanas, sendo ação ou omissão humana voluntária (conduta) o pressuposto inicial para caracterizar a responsabilidade do indivíduo, ressaltando a necessidade da voluntariedade como requisito para demonstrar que o agente possuía discernimento no momento que gerou os danos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 50).

Neste viés, a conduta deve ser voluntária, no sentido de que deve ser controlável pela vontade à qual o fato é imputável (TARTUCE, 2012, p. 344). Isso significa que além da ação ou omissão, para caracterizar a responsabilidade civil, deve-se existir a voluntariedade, haja vista que quando o ato não for voluntário, pode-se dizer que não à existência de discernimento, assim, não existindo responsabilidade civil e a obrigação de o dano ser reparado.

Ademais, pode-se classificar as condutas em ação e omissão, a ação é a forma mais comum de um indivíduo exteriorizar sua vontade sendo necessário um ato voluntário que venha a provocar o dano, já a omissão é quando o indivíduo deixa de dizer ou fazer algo quando deveria por norma jurídica ou capacidade para exercer, portanto gerando assim dano a outrem, sendo assim pode-se dizer que a ação é uma conduta humana positiva e a omissão uma conduta humana negativa.

Pode-se classificar as condutas humanas voluntárias em *positiva* onde o indivíduo de forma ativa (ação) provoca o dano, ou a conduta *negativa* quando o agente por omissão voluntária deixar de praticar ato ou se abstrai de determinada situação gerando assim dano a outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 51).

No que tange a conduta negativa é necessário comprovar de que caso a omissão não fosse praticada, o dano teria sido evitado e, conseqüentemente o patrimônio não seria lesado (TARTUCE, 2017, p.340), como exemplo o doutrinador cita as decisões jurisprudenciais. Para exemplificar tal conceito Tartuce cita:

“A ilustrar a aplicação dessas premissas a respeito da omissão, a jurisprudência nacional tem entendido que o condomínio em regra não responde por exemplo por roubo e furto do veículo no seu interior, uma vez que não há por parte deste, ou de seus propositos, o dever legal de impedir o ilícito” (2017, p. 340).

Nesta senda, ainda pode-se dizer que frequentemente no âmbito doutrinário a ilicitude também está atrelada a conduta como aspecto necessário da ação humana voluntária, sendo assim, necessário a prática do ato ilícito para que ocorra a imposição do dever de indenizar possível dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p.52).

Assim, a conduta pode advir de uma ação ou omissão, sendo que qualquer uma das condutas praticadas virá gerar um dano que deverá ser indenizados, estes danos, por sua vez, podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais como explanado no tópico seguinte.

## 2.4 DANO

O dano é toda destruição ou lesão causada ao bem juridicamente protegido e que venha a gerar prejuízos a outrem estes podendo ser de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, ao contrário do que ocorre no âmbito penal o dano tem que se concretizar na responsabilidade civil já que esta não existe no modelo tentativa.

No âmbito da responsabilidade civil pode-se afirmar que o dano seria obrigatório, uma vez que não ocorrendo danos não existiria a violação da norma jurídica e nem a necessidade de posterior reparação (CAVALIERI FILHO, 2014,p. 92).

Assim, compreende-se que não haverá responsabilidade civil sem a existência de um dano ao bem jurídico, que poderá ser provado por meio da prova real e concreta a respeito da lesão, do mesmo modo, para que ocorra o pagamento da indenização pleiteada é necessário que se tenha prova da ocorrência do dano patrimonial ou extrapatrimonial, para tanto, deve-se fundar não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2012, p. 77).

Deste modo, a relação de reparação do dano e a responsabilidade civil não está somente relacionada à lesão sofrida no patrimônio afetado, pois, há reparações a serem feitas quando afetada a moral do indivíduo, sendo que essa reparação não estaria condicionada ao pagamento da dor moral sofrida, mas sim numa forma de atenuar, em partes, as consequências do prejuízo.

Outro ponto a ser destacado é que não se pode engessar o conceito de dano em uma única forma, pois como é cediço, o dano que interessa à responsabilidade civil é o que traz a possibilidade de indenização, comprovando assim a perda, depreciação ou deterioração de um bem, podendo ser o dano patrimonial ou extrapatrimonial (VENOSA DE SALVO, 2013, p.302).

Os danos patrimoniais seriam conceituados como os que podem ser avaliável em dinheiro, depreciando ou deteriorando o patrimônio da vítima, já os danos extrapatrimoniais estariam ligados a sua condição como ser humano gerando prejuízos como a incapacidade laborativa ou a perda de clientes. Por sua relevância, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais serão abordados em de forma separada, vejamos a seguir.

#### **2.4.1 Dano Patrimonial**

Antes de começar a abordagem sobre o dano patrimonial, vamos à compreensão e definição de patrimônio: “Patrimônio é a totalidade dos bens economicamente úteis que se encontram dentro do poder de disposição de uma pessoa” (DINIZ, 2012, p. 84).

Pode-se dizer que o dano patrimonial é todo aquele que pode ser avaliado de forma pecuniária, desta forma é possível uma restituição parcial ou completa do bem lesado através de indenização.

O dano patrimonial se caracteriza quando há existência de interesse econômico em jogo, assim é possível dizer que os efeitos do dano devem atingir o patrimônio acarretando na perda do bem ou sua desvalorização. (RIZZARDO, 2013, p.14/15).

Corrobora no mesmo sentido o entendimento de Diniz (2012, p. 84), no qual o dano patrimonial mede-se pela extensão do dano em que pese à diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria no mesmo momento se não tivesse ocorrido à lesão.

Cumprе salientar, que existem também os danos que podem vir a privar o indivíduo de certos lucros, vantagens ou privando de exercer sua atividade lucrativa, neste caso pode-se afirmar que ocorreram lucros cessantes também passíveis de indenização. (RIZZARDO, 2013, p 15).

Assim, compreende-se a existência de dois efeitos, sendo o primeiro o dano emergente, que é tudo aquilo o que a vítima perdeu, devendo a indenização restituir o bem lesado bem como ser suficiente para arcar com as eventuais despesas que venha a ter para evitar que o dano seja agravado.

E o segundo os lucros cessantes, que seria a perda do ganho esperado da vítima, bem como, a frustração de lucros futuros, sendo necessário que se configure como consequência necessária a conduta do agente que gerou o dano.

Os dois efeitos surgem juntos com frequência, podendo ocorrer à perda do bem e conseqüentemente uma diminuição nos lucros que poderiam advir do mesmo, como exemplo para esta situação Arnaldo Rizzardo (2013, p. 26) cita: “Um acidente de trânsito, ao proprietário de táxi, acarreta aos estragos do veículo com a batida e o valor não percebido pela paralisação do trabalho de transporte.”

Portanto a reparação do dano patrimonial ou a restituição do lucro cessante visam reestabelecer de forma razoável a vítima devendo cobrir, se possível, à totalidade dos prejuízos gerados (GONÇALVES,2003,p.629).

Deste modo, o dano patrimonial busca a reparação do dano sofrido por meio de cobrança monetária, devendo ser reparado o dano na medida do possível para que o bem volte ao *status quo ante*, fazendo uma comparação do bem em momento anterior ao evento danoso e após o evento, a fim de que o lesado não arque com os prejuízos de que nada contribui-o, ademais, a responsabilidade não se

limita somente ao dano sofrido puro e simples, pode-se ser estendido ao lucro cessante, ou seja, o que deixou de lucrar com a ocorrência do evento danoso.

De outra parte, presente também outra espécie de dano, qual seja os danos extrapatrimoniais, que será abordado a seguir.

#### **2.4.2 Dano Extrapatrimonial**

O dano extrapatrimonial se configura quando esta interligado a ofensas em relação a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e sua integridade psicofísica, portanto tendo cunho personalíssimo e não sendo mensurável em quantias pecuniárias.

No presente subtópico o dano a ser abordado é o dano extrapatrimonial, nesta espécie de dano se pressupõe que o patrimônio do ofendido não é atingido e sim sua condição como ser humano, portanto ocorre quando o indivíduo deixa de gozar de um bem jurídico extrapatrimonial podendo estar ligado à personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra) ou nos atributos da pessoa, como por exemplo, o nome, capacidade e família (GONÇALVES, 2003, p. 548/549).

Quando atingido o dano extrapatrimonial, o critério de distinção não poderá se ater a natureza do direito subjetivo atingido, mas sim o efeito da lesão sofrida, ou seja, o caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo poderá se falar em evento que lesa o direito da personalidade ou direito extrapatrimonial (DINIZ, 2012, p. 108).

O caráter patrimonial ou moral do dano não está relacionado com o direito subjetivo danificado, mas sim dos efeitos e extensão da lesão sofrida, haja vista que o prejuízo causado a um bem jurídico econômico pode resultar na perda de ordem moral, e da ofensa a um bem jurídico extrapatrimonial, pode gerar dano material.

Por conseguinte, é possível que com o mesmo ato que venha a lesar o agente faça nascer o direito de reparar o dano sofrido de forma patrimonial e extrapatrimonial, uma vez que um não exclui a incidência do outro, mas suas formas de reparação podem ser diversas quando mensuradas.

Cabe ressaltar que no dano extrapatrimonial não existe a finalidade de enriquecer de alguma forma o patrimônio da vítima, mas sim de uma compensação

pelos males ocasionados pelos danos, a restituição não necessita ser especificamente de forma pecuniária podendo ser feita de forma *in natura* através de uma retratação pública ou outros meios (TARTUCE, 2017,p.353).

Nesta toada, é importante salientar que o dano moral está ligado aos direitos personalíssimos, portanto são intransmissíveis, todavia podem ser transmitido aos sucessores, e apesar de imprescritíveis (personalidade e honra) à pretensão da reparação está submetida aos prazos prescricionais estabelecidos em lei (GONÇALVES, 2017, p. 551).

Ademais, no que tange aos dois tipos de dano e a conduta os dois estão interligados pelo nexu de causalidade que será melhor abordado posteriormente explanando mais um ponto do tema responsabilidade civil.

## 2.5 NEXO CAUSAL

Pode-se dizer que o nexu causal é a ligação entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido, podendo assim descobrir quais condutas se foram positivas (ação) ou negativas (omissão) ocasionaram o dano a vítima.

O nexu causal é um elemento imaterial da responsabilidade civil, na qual constitui uma relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado pelo lesado (TARTUCE, 2012, p. 356).

Outrossim,o nexu de causalidade é a ligação entre a conduta e o dano, portanto pode-se entender que se existir uma conduta que não cause dano ou vice e versa não existiriam motivos para indenização.

Nesta senda, é possível dizer que existem teorias justificadoras do nexu de causalidade, começando pela teoria da equivalência das condições,na qual considera que se não ocorressem simultaneamente diversos fatos simultaneamente e o dano o resultado não ocorreria.

Presente também a teoria da causalidade adequada, nesta situação somente o fato relevante é responsável pelo efeito danoso que gerou a responsabilidade civil, esta teoria busca comprovar que mesmo que ocorresse um critério eliminatório o prejuízo da vítima ocorreria.

Esta teoria se dividiu em duas correntes positiva e negativa, na teoria positiva entendia-se que seria a causa adequada do dano sempre que constituída como normal ou típica. Já a teoria negativa aduz que o fato que atuou como condição do dano só deixaria de ser considerado causa adequada se restasse comprovado que se mostrou indiferente para verificação do dano.

A teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal, onde existindo violação do direito por parte do credor se interrompe o nexo causal, só existindo necessidade de indenização os danos decorrentes da conduta do agente. (TARTUCE, 2017, p.346).

Sabe-se também que um dano pode ser gerado pelas mais variadas causas, podendo ser subsequente neste caso o fato praticado por um indivíduo gera a causa do fato praticado por outro, um exemplo seria o responsável juridicamente por um bem que deixa está abandonado causando sua deterioração.

As causas complementares, quando uma ou mais causas somente unidas produzem um resultado, como exemplo temos o engavetamento de um carro, onde um primeiro carro colide apenas gerando danos e posteriormente um caminhão colide com o mesmo carro o deixando inapto para uso.

Por fim, as causas cumulativas neste caso os atos dos agentes não precisam estar necessariamente interligados, haja vista que somente um agente poderia gerar o dano, pode-se usar o exemplo de uma briga generalizada de 100 pessoas, onde somente duas pessoas também poderiam ocasionar a briga não sendo necessário este número de agentes.

E as concausas, estas podendo ser preexistente quando não consegue-se eliminar a relação causal, concomitante que ocorrem simultaneamente ao fato que virá a gerar o dano e supervenientes as que acontecem após o dano.

O nexo representa, assim, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que produziu, ressaltando que o evento danoso não precisa, necessariamente ser imediato, neste ponto, é suficiente verificar que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido, a doutrinadora Maria Helena Diniz dispõe que:

“O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua

consequência previsível. [...]. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para produção do dano, o agente responderá pela consequência”.(2012, p. 129)

Por sua vez, existem situações em que há excludentes do nexos causal, desta forma, não ocorrerá o nexos se o evento se der, por culpa exclusiva da vítima, por culpa concorrente, por culpa comum, por culpa de terceiro e por caso fortuito ou por força maior, senão vejamos sucintamente cada um (DINIZ, 2012, p. 131-134).

Quando o evento se der por culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade do causador do dano restará excluída, assim, a vítima deverá arcar com todos os prejuízos, tanto sofridos, como causados (DINIZ, 2012, p. 131), ademais, o aquele que causou o dano é um mero instrumento do acidente, não havendo, pois, nexos de causalidade entre a ação e a lesão, ainda neste sentido temos o art. 945 do CC, demonstrando de forma clara a situação de culpa concorrente:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”(BRASIL, 2002).

Isso significa que, tanto o causador do dano quanto a vítima (com uma parcela de culpa) estiverem agindo de forma concorrente para que o mesmo fato danoso ocorresse, cada um responderá pelo dano na proporção em que concorreu.

Distinto é o caso da culpa comum, quando a vítima e o ofensor causarem, de forma culposa, conjuntamente o dano, de modo que haverá a compensação do dano (as duas responsabilidades se neutralizam), logo, não haverá responsabilidade de perdas e danos, mas se estiverem em situações desiguais, quando haver gravidade, haverá a condenação por perdas e danos (DINIZ, 2012, p. 132-133).

Quando o fato danoso ocorre por culpa de terceiro, deve o primeiro agente, ou seja, aquele que é o aparente causador do dano indicar quem é o verdadeiro causador do dano, conforme artigos 930 e 188, inciso II, ambos do Código Civil:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado (BRASIL, 2002).

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

[...]

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente (BRASIL, 2002).

São exemplos que a doutrinadora Maria Helena Diniz traz (2012, p. 133): “[...] se o abaloamento, que causou dano ao autor, foi causado por um veículo dirigido por terceiro; se pedestre é atropelado pelo motorista do táxi em razão de caminhão desgovernado, que lança automóvel sobre o transeunte”.

Por fim, no caso fortuito ou força maior, deve-se ter a presença de dois elementos, o objetivo, quando o acontecimento se torna inevitável, e o subjetivo quando não existe a culpa para a concretização do acontecimento. Até o presente momento foram expostos o nexo de causalidade da conduta e do evento danoso, nexo este que constitui elemento imaterial da responsabilidade civil, bem como as situações em que ocorre a exclusão do nexo de causalidade, observando que, em todas as exceções existe a conduta e existe o dano, mas o nexo de causalidade entre ambos é excluído por algum motivo que não condiz com a responsabilidade do agente, seja ela objetiva ou subjetiva.

Já no âmbito das responsabilidades subjetiva e objetiva pode-se afirmar que na responsabilidade subjetiva o nexo causal forma-se pela culpa genérica ou culpa estrita, já na responsabilidade objetiva, o nexo causal é formado pela conduta cumulada com a responsabilidade sem a culpa ou pela atividade de risco. (TARTUCE, 2017, p.346), as responsabilidades citadas no parágrafo serão melhores abordadas no próximo tópico.

## 2.6 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.

Como forma de compreensão, e ainda, para melhor distinção, a melhor forma é relacionar a responsabilidade com a culpa ou dolo, bem como a prova.

Isso porque a responsabilidade subjetiva trata-se de quando se pressupõe a culpa, assim, a prova passa a ser um pressuposto de necessidade extrema para que o dano seja reparado e indenizado, neste caso só se configura se existiu dolo ou culpa do agente, portanto não havendo culpa não existiria a responsabilidade. (GONÇALVES, 2003, p.21).

Trata-se a responsabilidade civil da regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseado na *teoria da culpa*, sendo assim para que o agente seja responsabilizado civilmente é necessário a comprovação desta culpa não apenas como presunção, incluindo o dolo ou a culpa estrita. (TARTUCE, 2017, p.375).

Assim, diz-se responsabilidade subjetiva quando a culpa está em jogo, bem como a prova de culpa passa a ser um pressuposto necessário pra que o dano seja indenizado. O Código Civil, no artigo 186, elegeu a responsabilidade civil como regra, onde levantou o dolo e a culpa como fundamentos para obrigação de reparar o dano, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL,2002).

De outro norte, a lei põe a salvo, determinados indivíduos em situações específicas a reparação do dano cometido sem que exista a presença do elemento culpa, neste caso é chamado de responsabilidade objetiva.

A responsabilidade civil *objetiva* surgiu para demonstrar que a noção de risco apresenta para responsabilidade, a ideia surge de que uma pessoa deve responder por todos os riscos derivados da atividade que praticou culposa ou não, buscando novos adeptos e encerrando a teoria exclusiva da culpa (SCHEREIBER, 2013, p. 28)

Portanto, no caso da responsabilidade objetiva, não se exige prova concreta de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano ou indenizar a vítima, em determinadas situações a mesma é específica em outras é prescindível, uma vez que a responsabilidade se funda nos riscos assumidos (GONÇALVES, 2003, p.21-22), pode-se citar ainda:

“Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa”.

Neste caso, apesar de a culpa estar necessariamente presumida, existe algumas excludentes da culpa, todavia caberá ao réu comprovar que não causou o dano.

Desta forma, na responsabilidade objetiva, pode-se se ter a presença da culpa, mas ela é irrelevante para se discutir sobre a reparação do dano, pois uma vez configurada como responsabilidade objetiva, se deixa de lado a busca sobre a culpa, no entanto é necessário a existência entre o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, como também se faz necessário da responsabilidade subjetiva.

Outrossim, no que a responsabilidade de reparação do dano sem a presença de culpa, isto é, responsabilidade objetiva, estará especificado em lei, ou ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Como muito debatido até o presente momento sobre o elemento culpa, será então abordado no próximo tópico.

## 2.7 CULPA

Culpa, como já dito anteriormente, é a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (artigo, 186, do Código Civil) que cria ao causador do ato a obrigação de indenizar (BRASIL, 2002).

Portanto não basta somente que o agente seja imputável é necessário que tenha agido com culpa, que suas atitudes tenham sido reprováveis, seja esta culpa em *latu sensu* ou *stricto sensu*.

No que tange, a culpa *latu sensu* esta interligada ao dolo ou seja uma forma mais gravosa, haja vista ser um dano gerado consciente ou deixar de cumprir um dever preexistente, sendo assim o agente tem a intenção de gerar dano a outrem de alguma forma seja por ação ou omissão.

De outro norte, a culpa *stricto sensu* se conceitua quando o agente não desejava o resultado mas este ocorre pela falta de observação ou conhecimento do agente das normas jurídicas, portanto o agente não tinha intenção mas era previsível que esta ação ou omissão poderia gerar danos.

Ao conceituar culpa por *negligência*, entendem-se quando ocorre falta de observância do dever de cuidado, por *imprudência* quando o agente resolve enfrentar desnecessariamente o perigo e por *imperícia* quando o agente não possui aptidão ou habilidade e mesmo assim assume o risco de executar a atividade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 132).

A culpa pode ser caracterizada como o dever objetivo e de cuidado que o agente violou quando poderia de alguma forma ter conhecimento ou cuidado para evitar os danos causados, pode-se caracterizar os elementos da culpa como uma conduta voluntária de resultado involuntário, previsão do dano e a falta de cuidado, cautela e atenção. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 36)

A culpa *lato sensu* abrange os demais integrando componente subjetivo, neste caso trata-se de comportamento voluntário sendo caracterizado pela uma omissão ou ação adversa ao direito (CAVALIERI FILHO, 2014, p.44-45).

Para correta conceituação de culpa, não se pode deixar de observar a previsibilidade e o comportamento do homem médio, só podendo assim, cogitar a ideia de culpa quando o evento era previsível, já sendo oposto, ou seja, o evento não era previsível, não se tem a presença do elemento culpa, muito menos o nascimento do dever de reparar.

Com relação a previsibilidade da culpa, esta deve ser medida pelo grau de atenção exigível do homem médio, com um grau de diligência considerado natural ou normal, mas devendo ser de acordo com a sensibilidade ético-social (GONÇALVES, 2014, p. 52).

A verdade é que não se existe uma formula exata para se determinar a culpa do agente e como no direito se busca a verdade real ou o mais próximo dela, deve-se lançar mão a cada caso concreto, para que não se cometa injustiças com aquele que causou o dano ou com quem teve seu direito lesado.



### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO**

Neste capítulo o tema inicial a ser abordado será novamente responsabilidade civil, todavia abordando todas estas características dentro do âmbito do Estado, como explanado a responsabilidade decorre do dever do indivíduo reparar danos que causou a vítima, porém em algumas situações o Estado se torna o responsável por estes danos, sendo assim o Estado sendo também sujeito de direito se submete a arcar com os danos que vier a causar.

#### **3.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.**

Nos tópicos seguintes, serão abordados os elementos que são necessários obrigatoriamente ou não para configurar a responsabilidade civil do Estado, em reparar os danos ocasionados pelos agentes públicos ou particulares que estão ligados as atividades do Estado.

##### **3.1.1 Irresponsabilidade**

Nesta toada, pode-se observar que esta teoria era muito utilizada nos Estados Absolutista o entendimento principal era de que a partir do momento em que se atribuísse responsabilidades de o Estado indenizar os danos que causasse aos indivíduos estaria equiparando o mesmo a população em geral o que seria uma afronta para a soberania imposta nesta época. Ademais, neste período não se confundia o Estado soberano com quem prestasse serviços em nome deste portanto, caso o indivíduo que sofreu o dano desejasse a devida reparação deveria buscar esta com o funcionário que a causou, todavia a maioria das tentativas restavam frustradas tendo em vista que estes em sua maior parte não possuíam condições econômicas para arcar com os danos.

Cabe ressaltar, que a teoria da irresponsabilidade soava como a própria negação do direito uma vez que se o Estado também tratava-se de sujeito de direito deveria ter os mesmos deveres e direitos que os demais entes, sendo a consequência lógica, todavia um longo caminho precisou ser percorrido até que o

Estado começasse a arcar com os danos que poderia provocar através de sua ação ou omissão o doutrinador Cavalieri Filho cita:

“A doutrina da irresponsabilidade do Estado apesar da resistência dos conservadores, aos poucos foi sendo vencida pela própria lógica e repelida pela doutrina e pelos tribunais.” (2014, p.283).

O primeiro marco relevante para reconhecer que o Estado teria responsabilidade civil pelos danos que causasse ocorreu em 1 de fevereiro de 1873 no famoso Aresto *Blanco*, a princípio a responsabilidade não seria absoluta nem geral e seria regulada por regras especiais, somente anos mais tarde países como Inglaterra e Estados Unidos iriam reconhecer a responsabilidade civil do Estado através do *CROW PROCEEDING ACT* a primeira e do *FEDERAL TORT CLAIMS ACT* o segundo no ano de 1946 (CAVALIERI FILHO, 2014, p.284).

Pode-se dizer que a partir de então a responsabilidade civil do Estado passou realmente a existir, o próximo subtópico abordará a teoria da responsabilidade com civil do Estado e todos os seus aspectos.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ASPECTO HISTÓRICO

Pode-se dizer que a fase da responsabilidade com culpa civil do Estado, que também pode ser chamada de responsabilidade subjetiva do Estado, aconteceu sob a influência do liberalismo, se assemelhando para fins de indenização, sendo assim o Estado começa a ser responsabilizado sendo obrigado a indenizar as vítimas toda vez que seus agentes agissem com dolo ou culpa. Nesta época o Estado e o particular eram tratados de forma igualitária, respondendo conforme o Direito Privado, ou seja, só viriam a indenizar se tivessem agido com dolo ou culpa, esta teoria foi acolhida pelo código civil de 1916, até que com o advento da CF de 1946 surgiu também a teoria da responsabilidade civil do Estado sem culpa ou responsabilidade civil objetiva.

Sendo assim, embora a teoria da responsabilidade patrimonial com culpa representasse um progresso em relação a teoria da irresponsabilidade do Estado não satisfazia mais os interesses da justiça, já que exigia muito dos administrados, pois os lesados além de demonstrar o dano tinham que comprovar a atuação dolosa

ou culposa do Estado, centrou-se então a obrigação de indenizar na culpa do serviço sempre que este não funcionava (quando devia existir), funcionava mal (quando devia funcionar bem) ou funcionava atrasado (quando devia funcionar em tempo), surgindo assim a culpa administrativa (GASPARINI, 2012, p. 1127).

Portanto, pode-se dizer que a teoria da culpa administrativa consiste na primeira fase de transição entre a teoria subjetiva e a teoria objetiva da responsabilidade civil do Estado sendo a segunda adotada pelo poder pátrio.

Surge, então, a teoria do risco administrativo, esta teoria tinha como base que bastava que ocorresse o dano advindo de ato praticado por agente público independente da falta de serviço ou da culpa deste agente, já havia a necessidade de reparação.

A teoria da responsabilidade civil sem culpa, também chamada de teoria da responsabilidade patrimonial objetiva, teoria do risco administrativo, ou teoria objetiva amplia os direitos de proteção do administrado, não se exigindo a culpa do agente público ou falta de serviço, sendo suficiente a prova da lesão e de que esta foi causada pelo Estado, este rigor é suavizado a partir de prova produzida pela administração pública de que a vítima tenha concorrido parcialmente ou totalmente para o evento danoso ou que este tenha não tenha decorrido de ato praticado pelo Estado (GASPARINI, 2012, p. 1128).

Nesta toada, é importante explicar a teoria do risco integral esta é vista como uma visão mais exagerada da responsabilidade civil do Estado, haja vista que para esta teoria basta que se tenha o dano e o nexos causal para que o Estado tenha obrigação de reparação, independente se este dano ocorreu por culpa do particular esta teoria não é adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Pela teoria do risco integral, entende-se que o Estado é obrigado a pagar qualquer dano desde que envolvido no respectivo evento, não se indagando portanto a respeito da culpa da vítima na produção do dano, nem se permitindo qualquer prova visando retirar do Estado esta culpa só lhes restando reparar os danos (GASPARINI, 2012, p. 1128). Ademais, pode-se extrair como exemplo desta teoria o exemplo citado por Gasparini:

“Assim, ter-se ia de indenizar a família da vítima de alguém que desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo coletor de lixo, de

propriedade da administração pública, ou se atirasse de um prédio em uma via pública. Nos dois exemplos, por essa teoria, o Estado, que foi simplesmente envolvido no evento por ser proprietário do caminhão e responsável pela via pública, teria de indenizar”.(2012, p. 112)

Portanto restando demonstrado que esta teoria agiria de forma exacerbada na hora de culpabilizar o Estado, após breve abordagem sobre os aspectos históricos da responsabilidade civil do Estado, será abordado o conceito da responsabilidade civil do Estado.

### 3.3 CONCEITO

Pode-se conceituar responsabilidade civil do Estado como obrigação de reparar danos causados a outrem por ato omissivo ou comissivo, ilegítimo ou legítimo, alguns doutrinadores distinguem as formas de reparação em indenização quando a origem da reparação advém de ato lícito e ressarcimento quando esta obrigação de ressarcir surge de ato ilícito, no entanto pode-se dizer que são sinônimos.

Para conceituar melhor as duas formas de reparação pode-se vislumbrar da seguinte forma o instituto do ressarcimento como algo verdadeiro e próprio, diverso do instituto da indenização dos danos que foram legitimamente provocado; abrangendo esta os danos causados em razão dos sacrifício de direitos particulares, mas que por força do exercício do poder público; e reservando-se aquela para casos de responsabilidade por danos legítimos, de atividade lesiva de direito de terceiros. (CAHALI, 2012, p. 13).

Cumprir destacar, que quando se fala em responsabilidade civil do Estado esta se cogitando os três tipos de função no qual o poder estatal esta repartido em , atos administrativos, atos jurisdicionais e atos legislativos, todavia fala-se com mais frequência na responsabilidade dos atos administrativos já que nos casos do poder legislativo e judiciário esta responsabilidade só incide em casos excepcionais. (DI PIETRO, 2007, p. 606).

Neste caso, quando um ente administrativo descumprir o que lhe foi determinado através de lei, a penalidade é aplicada na esfera administrativa, jurisdicional e legislativa do poder estatal, esta responsabilidade esta sempre

interligada com a esfera civil é de ordem pecuniária e advem de atos praticados por agentes públicos que em suas funções acabam gerando danos aos administrados.

Portanto, através do conceito de responsabilidade começam a ser extraídos os elementos que lhe compõem sendo estes o dano, sujeito beneficiário, sujeito obrigado a reparar e o nexo de causalidade, na falta de algum destes elementos não é possível se falar em responsabilidade civil. (RÓSARIO RIBEIRO, 2003, p. 39).

Insta destacar, que a responsabilidade administrativa surge de infração cometida por agente administrativo, bem como, particulares que venham a possuir ligação jurídica específica com os entes administrativos, portanto estes também estando sujeitos ao poder disciplinar das leis e regulamentos que regem seus atos e condutas.

Nesta senda, após explanado o conceito de Responsabilidade Civil do Estado, virão a ser conceituados e discutidos nos próximos tópicos os elementos supracitados, abordando a conduta do Estado, diferenciando em ação e omissão.

### 3.4 CONDUTA

Sabe-se que as condutas que resultam na responsabilidade civil do estado podem ser comissivos ou omissivos, a conduta comissiva (ação) são os que o agente que exerce função pública é o causador imediato do dano sendo a responsabilidade civil do Estado neste caso sendo objetiva, já a conduta omissiva (omissão) ocorre quando o agente público não provoca o dano de forma direta mas tinha a obrigação de evita-lo, neste caso jurisprudência e doutrina ainda divergem se será aplicada responsabilidade objetiva ou subjetiva devendo ser analisado o caso concreto portanto.

Cumprе ressaltar, que os casos onde o comportamento do Estado ou do agente que exerce a função pública geram o dano além de serem condutas comissivas são condutas positivas, os casos onde não é por uma ação do Estado ou seu agente mas o dano ocorre quando o poder público tinha o dever de evitar, sendo portanto uma conduta omissiva e negativa.

Outrossim, as condições em que o poder público pode vir a gerar danos são distintas das relações entre particulares, isto porque o Estado detém o monopólio da força, o Estado também dita os termos de sua presença na coletividade, ou seja os administrados não tem como se esquivar, portanto o Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, porém estes atos podem causar danos a algum ou alguns membros da sociedade (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 954/955)

Quando a conduta for omissiva, será necessário identificar se a omissão constitui ou não o fato gerador do dano, já que nem toda conduta omissiva do Estado ocorre por desleixo em cumprir seus deveres legais, portanto somente quando o Estado se omitir diante de dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsabilizado a arcar com a reparação (CARVALHO FILHO, 2014, p.571). Ademais, José Carvalho Filho ainda cita como conceito de conduta omissiva que aduz a responsabilidade civil do Estado:

“A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas. (CARVALHO FILHO, 2014)”

No âmbito legal, a CF tem disposto em seu art. 37, §6º quando por atos comissivos ou omissivos do Estado e de seus agentes públicos, existe a necessidade de indenização e reparação dos danos gerados a outrem.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.  
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)”

Portanto, conforme explanado no tópico é possível averiguar que o Estado será responsabilizado por cometer atos omissivos ou comissivos, de conduta positiva ou negativa e sendo responsabilidade objetiva ou subjetiva, o próximo tópico abordará sobre o dano.

### 3.5 DANO

Dos elementos da responsabilidade civil pode-se dizer que o dano é o que menos virá a gerar controvérsias, sendo substancial que exista, afinal é necessário que para reparar é necessário que exista alguma coisa a ser reparada.

No que tange, a indenização os doutrinadores tem um enfoque voltado na caracterização do dano ressarcível, deixando de lado a concepção centrada no atuar do sujeito responsável, trazendo as seguintes características do dano ressarcível, prova de prejuízo objetivo, sendo este real, efetivo, avaliável em termo patrimoniais.

O CC dispõe de artigo que conceitua a responsabilidade civil do Estado bem como quem são os responsáveis e como deve ocorrer esta reparação, como visto no art. 43 da referida lei.

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Ademais, cumpre ressaltar que na hora de efetuar a reparação é importante informar que existem os danos patrimoniais e extrapatrimoniais estes danos vão ser diferenciados nos subtópicos seguintes.

#### 3.5.1 Dano Patrimonial

No dano patrimonial, pode-se dizer que existe sempre o fator econômico interligado, ou seja esta espécie de dano atinge diretamente o patrimônio do indivíduo. O patrimônio pode ser classificado como qualquer bem exterior, que pode ser classificado na ordem de riquezas materiais.

Os danos patrimoniais são os que atingem o patrimônio corpóreo dos indivíduos, estes danos podem ser conhecidos como danos emergentes estes representam o que se perdeu no momento, um exemplo seria um acidente de carro entre um particular e um carro da administração onde o segundo é o culpado.

Portanto, quando os efeitos atingem o patrimônio atual, acarretando uma perda ou uma diminuição do patrimônio, o dano será considerado emergente deixando o indivíduo de obter vantagens em consequência de certo fato. (RIZZARDO, 2015, p. 31).

A outra espécie de dano seria a dos lucros cessantes, usando o exemplo anterior se um taxista se envolvesse em um acidente com um carro da administração sendo o segundo o culpado, além de ter que reparar os danos ao veículo e ao indivíduo que estava no acidente, deve-se ressarcir o taxista pelos dias que não trabalhou e que poderia ter lucrado.

Neste caso seria o que se pressupõe que o indivíduo que foi lesado tinha no momento que sofreu dano e que este deixou de ganhar foi algo que e frustrou, sendo que se continuasse com a titularidade desta situação jurídica lhe daria direito a este ganho (PESSOA JORGE, 1999, p. 378).

Após breve explanada sobre o conceito de dano patrimonial e as espécies de dano emergente e lucro cessante, será abordado no próximo subtópico o dano extrapatrimonial.

### **3.5.2 Dano Extrapatrimonial**

Nesta espécie de dano além dos prejuízos materiais tem-se os prejuízos psicológicos, trazendo portanto dores, tristezas e danos morais, bem como, sentimento de frustração ao indivíduo.

Pode-se dizer pode ser o dano causado injustamente a outrem que por vezes atinge somente o moral e não o patrimonial do indivíduo, o autor Yussef Said Cahali (2012, p. 19) explica o seguinte conceito:

"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte

social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”

Portanto, como explanado os danos extrapatrimoniais podem acabar sendo mais difícil de serem comprovados por não serem materiais e muitas vezes não estarem visíveis, no próximo tópico será abordado as diferenças de responsabilidade objetiva e subjetiva.

### 3.6 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Como sabe-se no âmbito da responsabilidade civil do Estado temos a responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado, neste tópico iremos diferenciar as duas, bem como, suas aplicações.

A responsabilidade civil objetiva é o que tem-se de mais moderno no âmbito da responsabilidade civil, para melhor compreensão deste instituto é necessário entender melhor a relação do Estado e o cidadão, pode-se dizer que para equiparar a relação do Estado e seu administrado e aplicar o princípio da isonomia, é afastado a necessidade de comprovar a culpa do Estado, já que esta era elencada pelo cidadão como uma das maiores dificuldades na relação jurídica.

A CF de 1988 aprimorou esta teoria ao incluir o agente que exerce função pública reconhecendo a responsabilidade civil nestes casos também, foram elencados também os elementos necessários para configurar a teoria da responsabilidade civil objetiva sendo eles conduta do Estado, dano e nexa causal.

Sendo assim, na hipótese de dano ligado a situações criadas pelo poder público, mesmo não sendo o Estado o próprio autor do dano é necessário garantir uma igualdade na hora de repartir o ônus da prova dos eventos que geraram os danos, evitando que só alguns suportem os prejuízos ocorridos por atividades desempenhadas para o interesse de todos (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p.849).

No que tange, a responsabilidade civil subjetiva, esta tem como um dos principais elementos a culpa, sendo este indispensável na hora de comprovar o dever do Estado de reparar ou não o dano, portanto a teoria objetiva só será aplicada incondicionalmente em casos onde os atos comissivos restarem

comprovados, caso contrário é necessário averiguação aprofundada se houve culpa e então aplicada a teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Portanto o elemento básico que viria a gerar o dever do Estado de reparar o dano seria a culpa, sendo necessário que esta tenha total consciência do seu ato, caracterizando portanto o dolo, todavia se o dano não tiver emanado da atitude culposa ou dolosa do agente, compete ao indivíduo que sofreu os danos arcar com seus prejuízos como se tivessem sido ocasionados por caso fortuito ou força maior.

Após breve análise sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado, será observado no próximo tópico o nexo de causalidade suas características, bem como, a importância deste elemento para qualificar a responsabilidade civil do Estado.

### 3.7 NEXO CAUSAL

O nexo causal atua como elemento de ligação entre o dano e a obrigação do Estado de reparar o prejuízo, portanto deve existir um referencial entre a conduta e o resultado, portanto pode ocorrer responsabilidade civil do Estado para reparar danos sem a presença de culpa mas não sem a presença de nexo causal.

Nesta senda, a princípio parece um elemento simples no entanto tudo vai depender da forma que a conduta que gera o dano se desdobrará, pois muitas vezes o nexo de causalidade não está bem definido. (CRUZ, 2005, p. 19)

Portanto, é simples comprovar o nexo de causalidade quando decorre de apenas um fator, todavia, quando ocorre de causalidades múltiplas torna-se complexo comprovar quais destas várias circunstâncias ocasionaram a conduta da administração ou do agente público que levarão o Estado a obrigação da reparação, alguns doutrinadores criticam a legislação pois somente em seu art. 403 faz referência ao nexo de causalidade, está disposto no art. o seguinte:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.”

Não existe a necessidade de estar sempre presente o elemento negativo na relação causal o que é indispensável é verificação entre o dano e a atuação. Já

no que tange a omissão a relação apresenta como pressuposto a violação do dever de agir ou de cuidado neste caso é necessário o elemento de culpa ou a concretização de um fato ocorrido em razão da não observação da previsão legal para se consolidar a relação da causalidade. (RÓSARIO RIBEIRO, 2003, p. 44/45)

Como visto, o elemento de nexos de causalidade é importante na hora de reparar um dano e caracterizar a responsabilidade civil do Estado o próximo tópico abordará a culpa.

### 3.8 CULPA

A culpa trata-se de elemento que deve ser discutido na hora de comprovar a responsabilidade civil do Estado por gerar danos, podendo ter agido o Estado e o agente público de forma mais gravosa ou menos gravosa.

Como sabe-se, o CC de 2002 traz em seus artigos três espécies de culpa, sendo a culpa onde o causador não é o responsável pelo dano, o caso de outro indivíduo que virá a responder pelo dano de terceiro ou do indivíduo que será responsabilizado por fatos ocasionados por animais.

Deve-se também tratar das excludentes de responsabilidade civil do Estado sendo elas elencadas como força maior quando ocorre evento que o Estado não poderia prever de nenhuma forma não tendo como evitar, culpa da vítima quando o indivíduo que sofreu os danos foi o responsável pelo que lhe ocasionou danos, culpa de terceiros, quando um terceiro envolvido que ocasionou os danos e não o Estado nem o lesado.

Portanto, se o atuar o atuar negativo ou positivo da vítima sozinho determinar a ocorrência do dano, não existirá nexos causal e o dano portanto não preexistindo a culpa e não subsistindo a obrigação da reparação de danos. Todavia, se a atitude do lesado só foi uma contribuição, inexistente excludente total de responsabilidade do Estado. (ROSÁRIO RIBEIRO, 2003, p. 45)

Sendo assim, a culpa do lesado não é relevante por ser culpa mas por ser medida que pode eximir o Estado de reparar o dano, é necessário então que sempre ocorra uma real investigação dos fatos averiguando se houve ou não nexos causal da conduta com o dano (BANDEIRA DE MELLO, 2006, p. 968).

Entretanto, é importante ressaltar que se o Estado tinha como evitar os danos e não o fez este será responsabilizado pelos danos gerados, o próximo tópico fará uma breve abordagem sobre a Lei 5.197 de 1967, que será de suma importância para posterior discussão do tema desta monografia.

### 3.9 ANÁLISE DA LEI N. 5.197 DE 1967 E A TUTELA DOS ANIMAIS

No primeiro momento é importante conceituar o significado de fauna, portanto a fauna seriam todos os espécimes às espécies nativas, migratórias, sendo aquáticas, terrestres que vivam no território brasileiro ou suas águas jurisdicionais.

No que tange, ao conceito de animais silvestres pode-se dizer que são todos que nascem e vivem em ambientes naturais podendo ser florestas, savanas, rios e oceanos podendo ser nativos ou exóticos.

Os animais domésticos são espécies que foram domesticadas no decorrer dos tempos pelos seres humanos, seja para auxiliar nos trabalhos no campo, seja para transporte ou para companhia, portanto com o passar do tempo seus instintos selvagens foram reprimidos para que pudessem conviver com a sociedade sem oferecer riscos.

Já os animais errantes, são animais que foram domesticados ou que teriam donos e posteriormente foram abandonados ou fugiram, ficando vagando pelos centros urbanos e rurais, sem possuírem mais proprietário, atualmente muitos lugares já contam com projetos sejam eles de cunho particular ou casas que recebem verba de entes federativos para acolherem estes animais e buscarem novos lares, ou exterminá-los, para que no futuro acidentes sejam evitados.

Todavia, com a crescente população destes animais errantes o controle e captura dos mesmos tem se tornado uma árdua tarefa, caberia nestes casos onde o tráfego destes animais ocorrem com mais intensidade existir a sinalização das vias públicas, ressalta-se que também que em muitas localidades que existem animais silvestres que tramitam livremente, como exemplo cita-se o Município de Tubarão/SC, onde a beira rio da cidade conta com sinalização devido a grande população de capivaras.

No âmbito legal, a lei 5.197/67 foi criada com intuito de dispor sobre o tema flora bem como de trazer proteção para os animais, já em seu primeiro artigo da lei é possível verificar que o Estado se autodenomina responsável pelos animais de quaisquer espécie:

“ Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.”

Como verifica-se além dos próprios animais em qualquer fase de seu desenvolvimento os ninhos, abrigos e criadouros naturais também são propriedades do Estado, sendo proibido perseguição, destruição sua caça,

Portanto, pode-se dizer que se o Estado estaria incumbido de cuidar, proteger e tutelar estes animais inclusive lhes proporcionando local adequado, no entanto surgem questionamentos se seria possível o Estado ter o controle de toda fauna brasileira, assunto este que será discutido na análise jurisprudencial no capítulo posterior.

### 3.10 ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MANUTENÇÃO E CUIDADO DAS VIAS PÚBLICAS

Em um momento inicial cumpre conceituar bens públicos que são coisas corpóreas e incorpóreas, imóveis ou móveis, semoventes, créditos, direitos e ações que pertençam ao Estado, autarquias e órgãos do governo, ainda no CC em seu art. 99 conceitua os bens públicos:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”

Como pode-se observar as vias públicas são um bem público e conseqüentemente o Estado seria responsável pelo cuidado e manutenção das mesmas, assim garantindo ao cidadão segurança ao trafegar nestas vias públicas, insta destacar que em alguns casos a administração pública transfere esta responsabilidade para empresas de administração pública indireta que são responsáveis pela fiscalização e cuidados destas vias.

O Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que um trânsito seguro é direito de todo cidadão, assegurando que os órgãos competentes tem a obrigação de promover as condições adequadas para que isso ocorra, ficando estabelecido portanto no art. 2º do CTB o seguinte:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. [...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Nesta senda, é importante ressaltar que conforme o art. supracitado cabe ao poder público e aos seus órgãos assegurar vias públicas em condições que permitam no mínimo um tráfego seguro, seja através de rodovias bem cuidadas e pavimentadas, bem como, com sinalização referente a obras, animais na pista, entre outras anormalidades que possam surpreender motoristas e pedestres e ocasionar acidentes.

Cumpramos ressaltar que a falta de sinalização e avisos em vias públicas configura irregularidade por parte do poder público, sendo assim, os acidentes provenientes da falta desta sinalização tornam a administração pública responsável em reparar os danos. (RIZZARDO, 2002, p. 314).

Portanto, como exemplo pode-se utilizar o tema debatido neste trabalho, o poder público ou a concessionária responsável pela manutenção das vias públicas tendo ciência que em determinadas vias públicas tem o trânsito de animais ou que este pode acontecer, sejam eles domésticos, errantes ou silvestres tem a obrigação de providenciar a sinalização adequada, prevenindo, portanto, futuros acidentes.

Cumpramos ressaltar, que nos casos de danos ocasionados pela falta de sinalização e manutenção das vias públicas entende-se que a responsabilidade

seria por omissão, ou seja, o Estado teria que ter a obrigação de evitar o dano e não evitou. Após breve abordagem sobre o tema, o mesmo será melhor discutido no capítulo posterior com análise jurisprudencial.



#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE OS ANOS DE 2010 E 2018, SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS**

Após a realização da abordagem dos temas de responsabilidade civil, responsabilidade civil do Estado, breve análise sobre o conceito de animais e a função do Estado em sua tutela, e a função do Estado de fazer a manutenção e o cuidado das vias públicas, terá início o estudo jurisprudencial.

Busca-se portanto através de pesquisa quantitativa analisar os julgados do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul e Tribunal de Justiça do Paraná, o período escolhido para a referida análise, foram entre os ano de 2010 e 2018, sendo utilizados como ferramentas de pesquisa o site dos respectivos tribunais, as palavras utilizadas na pesquisa foram “Responsabilidade Civil do Estado” e “Animais”. A pesquisa irá se basear no dados coletados e nas possíveis variáveis nos julgamentos, tentando assim extrair uma visão geral do âmbito jurisprudencial.

Após, breve apontamento de como irá ocorrer a análise jurisprudencial no trabalho em questão, passar-se-á ao próximo tópico, onde será analisado o entendimento de alguns julgado do Superior Tribunal de Justiça.

##### **4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os julgados analisados neste tópico discutirão sobre a Responsabilidade Civil do Estado em danos causados por animais em acidentes em vias públicas, trata-se de tema recorrente, haja vista estes casos acontecem com muita frequência em determinados locais.

Portanto, buscando visualizar melhor estes casos de forma mais ampla, o presente estudo buscará analisar alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, no período de 10 anos, tentando compreender melhor se existe ou não a responsabilidade civil do Estado em acidentes ocasionados por animais em vias

públicas, a pesquisa será feita de forma quantitativa, utilizando as ferramentas disponibilizadas no site do próprio órgão, as palavras chaves utilizadas foram “responsabilidade civil do Estado” e “Animais”.

Os dados serão analisados de forma descritiva, abordando possíveis variáveis dos julgados, qual as decisões tomadas pelo STJ, buscando uma base de qual entendimento majoritário está acontecendo nestes casos.

Na presente análise foram encontrados 18 julgados envolvendo decisões sobre a responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais em vias públicas, destes 15 julgados se encontravam dentro do lapso temporal dos anos de 2010 à 2018, sendo que 14 julgados se enquadram na análise jurisprudencial deste trabalho, 01 julgado não se enquadrava com o tema tratando-se de indenização ao dono de um cão que foi recolhido pelo ente Municipal e castrado sem a autorização do dono.

Nesta senda, dos 14 julgados a serem analisados em 13 o Estado atuou como agravante, sendo que em 01 caso atuou como agravado o Estado, e em 01 caso o Estado e a vítima dos danos configuraram como agravante e agravado, em 01 caso o agravante era a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, ressalta-se que o agravante configura nos autos como a parte que deseja que a lide seja reavaliada, alegando falhas e motivos em que considera injusta sua condenação.

Destes, cumpre ressaltar que em 08 julgados em que o Estado configurava como agravante este solicitou que a Súmula 7 do STJ, fosse afastada, e que fossem reavaliados as provas dos autos, a súmula em questão assevera que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Conforme, explanado na súmula o reexame de provas não é cabível em recurso especial, sendo assim os recursos que foram interpostos com este objetivo foram negados, haja vista, que as provas deveriam ser contestadas anteriormente e não no tramite de um recurso especial.

Ademais, nos julgados pelo STJ e analisados neste trabalho uma das afirmações feita pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e transporte – DNIT, afirma que não é o responsável pela retirada de animais de vias públicas, todavia em discordância com o que alega o órgão, o STJ menciona em suas decisões a Lei

10.233/2001, lei esta que criou o DNIT bem como definiu suas atribuições, asseverando que:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Como pode-se observar no artigo supracitado a manutenção das vias públicas, é competência do DNIT, órgão este que está ligado diretamente ao Estado tendo como esfera de atuação o âmbito federal, e estando vinculado ao ministério do trabalho, conforme art. 79 da Lei 10.233/2001 que diz:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Ademais, conforme supracitado no art. anterior o DNIT está submetido ao regime de autarquia, ou seja, é um serviço autônomo, que possui patrimônio próprio, bem como, receita e executa atividades da administração pública buscando assim o melhor funcionamento e gestão administrativa destes serviços.

Outro ponto abordado em 3 julgados, foi que o Estado alegava que seria função da Polícia Rodoviária Federal a competência de retirar animais da pista, sendo portanto o DNIT e a União partes ilegítimas nas ações. Nestes casos em específico os ministros do STJ tem decidido de forma pacificada que caberia sim responsabilizar o DNIT e conseqüentemente o Estado nestes casos sendo negado o provimento nesta situação, apesar de entenderem que cabe também a PRF uma fiscalização e manutenção do bom funcionamento das vias públicas, os ministros ainda tem o entendimento que a fiscalização mais ostensiva, bem como, a sinalização e a implementação de barreiras que impedissem a invasão dos animais nas pistas seria função do Estado.

Em 3 julgados foi discutido o valor atribuído as indenizações, sendo que em 2 casos o Estado pedia a reavaliação, em 1 dos casos que achou o valor da

indenização injusto foi a vítima dos danos, sendo que em todos os casos o provimento do recurso foi negado, mantendo portanto a decisão das indenizações que já haviam sido definidas sob a alegação de que em todos os casos condiziam com o prejuízo suportado pelas vítimas ou em caso de óbito destas o prejuízo de seus familiares.

Insta destacar, que na maioria dos julgados onde o Estado configurava como agravante foi utilizado nos votos o art.37 da CF, § 6º, para reafirmar a responsabilidade civil do Estado nos acidentes que foram causados em vias públicas após a colisão com animais, no artigo e parágrafo é asseverado que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, o art. supracitado traz novamente a ideia de que o causador de dano a outrem será responsabilizado devendo este restituir o indivíduo que sofreu os danos sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, advindos de dolo ou culpa de ação ou omissão do ente ou do agente público.

Nos recursos interpostos no STJ e avaliados durante este tópico foi possível analisar que na maioria dos julgados o entendimento é que o Estado deve ser responsabilizado, que nos casos onde os donos dos animais são desconhecidos e estes considerados errantes a responsabilidade civil também recairá sobre o Estado, na maior parte dos julgados também foi entendido pelos ministros que o Estado agiu de forma omissiva quando o Estado deixou de fazer algo que deveria, e de forma subjetiva devendo ser comprovada a culpa tentando assim impedir que a responsabilidade recaia sobre o ente ou agente quando este não foi realmente o causador.

Ademais, por mais que em alguns momentos os ministros concordassem com algumas proposições feitas pelo Estado, seja nas indenizações consideradas exorbitantes pelo ente público, ou seja pela discussão de que não teriam sido

averiguadas suficientemente as causas dos acidentes, o STJ acabava por negar o provimento dos recursos e mantendo as decisões de primeiro grau.

Devidamente abordada a pesquisa quantitativa realizada com base em 14 julgados do STJ no período de 2010 a 2018, sendo explanado o entendimento deste órgão julgado no que tange aos casos de acidentes ocasionados por animais em vias públicas e a responsabilidade civil do Estado nesta situação, passar-se-á para a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo lapso temporal.

#### 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

No presente tópico, será discutido se existe a responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais em vias públicas, o método de análise será um estudo jurisprudencial nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, no período de 2010 a 2018, utilizando como ferramenta de pesquisa o site do órgão, mediante o emprego das expressões “responsabilidade civil do Estado” e “animais”.

Nesta senda, foram encontrados 11 julgados, sendo que destes 07 julgados se enquadram no lapso temporal, todavia somente 01 julgado se enquadra no caso a ser estudado no presente trabalho, os outros 06 julgados tratam-se de indenizações requeridas por motivos que não são discutidos nesta análise jurisprudencial.

O único julgado que se enquadrou no estudo proposto, trata-se de recurso inominado, em que figura como recorrente o Estado do Rio Grande do Sul e como recorrido o indivíduo que alegou ter sofrido danos após colisão com cavalo que pertencia a brigada militar, sendo concluído que existe responsabilidade civil do Estado neste caso, nos seguintes termos:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **RESPONSABILIDADE** OBJETIVA DO ESTADO PELO ATO DE SEUS AGENTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR COLISÃO DE VEÍCULO E CAVALO PERTENCENTE À BRIGADA MILITAR. RESPOSNSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR

RECONHECIDO Trata-se de ação de indenização por danos materiais, na qual o autor objetiva o reembolso da quantia despendida com o conserto de seu veículo, decorrente do acidente de trânsito, julgada procedente na origem. A **responsabilidade civil** do Estado do Rio Grande do Sul é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo. Em que pese à alegação do Estado no sentido de afastar a **responsabilidade** objetiva, tal argumento não se sustenta uma vez que a prova carreada aos autos demonstrou que o acidente de trânsito ocorreu por queda do cavalo da Brigada Militar sobre o veículo do autor, e que, mesmo não se tratando de uma situação habitual, é fato inerente ao patrulhamento com **animais**, não podendo, portanto, ser considerado como caso fortuito. Sentença mantida integralmente, no mínimo à luz do art.46 da Lei Federal n.9099/95. RECURSO INONOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005009246, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 29/09/2015)

Nesta senda, conforme decisão da ementa colacionada restou o recurso desprovido, haja vista, que foi considerada a responsabilidade civil objetiva do Estado do Rio Grande do Sul, para reparar os danos sofridos pelo recorrido, uma vez que as provas apresentadas foram consideradas suficientes, sendo que o cavalo caiu sobre o carro do recorrido ocasionando danos, ademais foi utilizado o art. 37, § 6º da CF, como um dos embasamentos legais para presumir a responsabilidade civil do recorrente.

Após, breve análise do julgado do TJRS, foi possível analisar que o entendimento dos julgadores se manteve o mesmo da primeira instância, entendendo portanto que o Estado seria o responsável pelo dano causado pelo animal em via pública, a responsabilidade no caso discutido foi considerada objetiva ou seja, não existiu a necessidade de comprovar a culpa do Estado, sendo este considerado culpado pelo dano gerado, posteriormente será feita a análise do Tribunal de Justiça do Paraná.

#### 4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Neste tópico, assim como nos anteriores, será abordado através de análise jurisprudencial, se existe a responsabilidade civil do Estado em danos causados por animais, a pesquisa será feita de forma quantitativa, buscando

possíveis variáveis nas decisões, o período pesquisado será de 2010 a 2018, a ferramenta utilizada será a do site do tribunal, usando as expressões “responsabilidade civil do Estado” e “animais”.

Foram encontrados 10 julgados, sendo que 07 julgados se enquadram no lapso temporal de 2010 a 2018, todavia 05 julgados tratam-se de matéria que não será abordada o presente trabalho, e 02 julgados se enquadram no estudo feito.

O primeiro julgado trata-se de recurso inominado onde o recorrente é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e o recorrido o indivíduo que sofreu os danos, a ementa dispõe da seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA INVADIDA POR ANIMAIS. COLISÃO COM SEMOVENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DESCUMPRIMENTO DE DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS E O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, deve ser ele conhecido. No mérito, a pretensão recursal comporta acolhimento. No caso, o recorrido objetiva ser ressarcido pelos danos morais e materiais que alega ter suportado em razão do acidente de trânsito no qual se envolveu, na data de 20/04/2016, quando o veículo de sua propriedade colidiu com um cavalo que estava sobre a pista de rolamento da PR 412, Balneário Costa Azul, obtendo a sentença de procedência. Incontroverso que os danos sofridos pelo autor lhe causaram evidente prejuízo financeiro, a rigor do que se constata nos registros fotográficos anexados à petição inicial no mov. 1.13 (autos originários), bem como restou configurada a existência de danos morais. Não obstante a irresignação do recorrente, tenho que as alegações recursais não merecem prosperar. Isso pois a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão é subjetiva, “devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade” (STJ, REsp 1230155/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). No caso dos autos, verifica-se que consiste em dever do Departamento de Estradas e Rodagens a realização de adequada fiscalização das rodovias, de modo a garantir a segurança do tráfego de veículos. Nesse sentido, o regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, criado pelo Decreto nº 2458/2000, dispõe: “Art. 2º - Ao Departamento compete: I - executar o programa rodoviário de acordo com as diretrizes gerais e específicas que regem a ação governamental, especialmente aquelas consubstanciadas no Plano Rodoviário Estadual, aprovado pela Secretaria de Estado dos Transportes; II - programar, executar e controlar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, obras, conservação, operação e administração das estradas e obras de arte rodoviárias compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, planos complementares e programas anuais especiais definidos pela Secretaria de Estado dos

Transportes; III - orientar e executar as atividades de segurança, policiamento e fiscalização do trânsito nas rodovias sob sua jurisdição; IV – manter permanente serviço de informação ao público sobre as condições gerais das rodovias; (...)"

Como explanado no recurso este foi desprovido, uma vez que conforme o entendimento do TJPR, a DER/PR tem como função a manutenção, fiscalização e sinalização das vias públicas aqui podendo ser elencado como embasamento legal além do art. 37, § 6º da CF, também o decreto 2.458/2000 que regula o DER/PR e que em seu art. 2º assevera que:

Art. 2º - Ao Departamento compete:

III - orientar e executar as atividades de segurança, policiamento e fiscalização do trânsito nas rodovias sob sua jurisdição;

IV - manter permanente serviço de informação ao público sobre as condições gerais das rodovias;

Logo, sendo a Rodovia onde ocorreu o acidente em que o indivíduo que sofreu danos colidiu com o animal a pista de responsabilidade do DER/PR, este não tem como se esquivar de arcar com os danos sofridos, a responsabilidade civil neste processo foi considerada omissiva ou seja o órgão deixou de sinalizar e fiscalizar a rodovia o que ocasionou o acidente e subjetiva sendo assim houve a necessidade de comprovação dos danos e que estes não ocorreram por culpa da vítima ou terceiros, nem por caso fortuito.

O segundo julgado trata-se de apelação cível, trata-se de acidente onde as vítimas vieram a óbito, no caso que será discutido o DER/PR configurou como apelante e os parentes das vítimas como apelados, a jurisprudência dispõe dos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR. ACIDENTE EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AINDA QUE EM RAZÃO DE CONDUTA OMISSIVA. ART. 1º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS SILVESTRES. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA.

COLISÃO COM ÔNIBUS. FALECIMENTO DE TODOS OS OCUPANTES DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE, NO TRECHO DA RODOVIA EM QUE O SINISTRO OCORREU, DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS SILVESTRES. TRECHO DA RODOVIA MARGEADO POR MATA, AINDA QUE DE PEQUENA EXTENSÃO. DEVER DE SINALIZAR, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 243 DO CONTRAN, A POSSIBILIDADE DE PRESENÇA DE ANIMAIS SELVAGENS NA PISTA. DEVER DE SINALIZAÇÃO NÃO

OBSERVADO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO. JUROS DE POUPANÇA E IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. CORREÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Neste caso, o DER/PR também teve negado o provimento da ação, utilizando-se dos precedentes do 37, § 6º da CF, também o decreto 2.458/2000 que regula o órgão para que fosse considerado como responsável em indenizar os danos, bem como, indenizar os familiares que perderam seus entes queridos, o acidente ocorreu devido a invasão de capivaras na pista, sendo assim o motorista ao tentar desviar dos animais invadiu a pista contrária colidindo com um ônibus, foi entendida que a responsabilidade era objetiva não existindo necessidade de comprovar a culpa, bem como a conduta foi considerada omissiva ou seja o órgão público deixou de fiscalizar a via pública.

Após a análise dos presentes julgados do TJPR, onde o entendimento majoritário foi de que o Estado é responsável pelos danos causados por animais em vias públicas, será feito no próximo tópico a conclusão do trabalho em questão.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a responsabilidade civil do Estado e danos causados por animais em vias públicas, através de análise jurisprudencial chegando a uma breve conclusão do entendimento majoritário no âmbito jurídico sobre o assunto.

Foi abordado primeiramente o conceito e os contornos jurídicos da responsabilidade civil, foi visto seu conceito o seu histórico, a culpa, dano patrimonial e extrapatrimonial, nexos causal, responsabilidade subjetiva e objetiva dentre outros aspectos considerados importantes.

No tópico seguinte viu-se a responsabilidade civil do Estado, abordando também seus contornos jurídicos seu histórico, irresponsabilidade, danos e seus tipos, culpa, responsabilidade objetiva e subjetiva, ação e omissão, nexos causal, possíveis excludentes, quando poderia se responsabilizar o ente ou agente público.

Posteriormente foi feita uma breve análise sobre a Lei n.5197/1967, abordando a tutela dos animais, bem como, o conceito de fauna, conceito de animais errantes, domésticos e silvestres. Também foi feita breve análise sobre a responsabilidade do Estado sobre as vias públicas devendo este conservá-las, bem como, manter sinalizada e fazer as reparações necessárias.

Chegou-se então ao capítulo que fez o estudo jurisprudencial usando como base o Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Paraná, a análise foi quantitativa, feita no período de 2010 a 2018, buscando as variáveis possíveis, por fim concluiu-se que o entendimento das jurisprudências analisadas entende que o Estado deve ser responsabilizado pelos danos causados por animais em acidentes em vias públicas de forma quase unânime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.197, de 03 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção da fauna e outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10233.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10233.htm)> Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm)> Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.507 - CE (2016/0266755-0) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT AGRAVADO : CATARINA SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO : GEORGE LUIS GONÇALVES LOPES E OUTRO(S). Brasília (DF), 21 de agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=tr ue&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=tr ue&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.172 - MS (2015/0065383-5) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL PROCURADOR : GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S) - MS007919B AGRAVADO : EDIR AMARAL DE MATOS ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO E OUTRO(S). Brasília, 20 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=tr ue&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=tr ue&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.384 - PE (2016/0224572-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADOS : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353 CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO. Brasília, 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 371.039 - PE (2013/0207480-8) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : FABIANO DE ALENCAR SILVA ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S). Brasília (DF), 24 de maio de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.425 - PE (2015/0159945-2) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT AGRAVADO : CHARLES ADRIAN SILVA LEITE (MENOR) REPR. POR : MARIA CHARLENE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : CARLOS LINCOLN BATISTA LEITE E OUTRO(S) INTERES. : UNIÃO. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.214 - RN (2014/0230514-9) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : VALDIRENE FERNANDES COSTA ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Brasília (DF), 23 de junho de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.599 - RN (2015/0079540-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT AGRAVADO : THEREZA JUCIELLE GOMES AIRES DA ROCHA ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO E OUTRO(S). Brasília (DF), 18 de junho de 2015. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.950 - CE (2015/0018095-5) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : MARIA SUELLY SIMÕES DA SILVA ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) AGRAVANTE : DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES AGRAVADO : OS MESMOS. Brasília (DF), 05 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.126 - ES (2014/0308201-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : VILMA DIAS MOREIRA AGRAVADO : WILDSLEY LINDON DIAS MOREIRA AGRAVADO : LINDIANY DIAS MOREIRA ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S). Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 164.733 - RS (2012/0072401-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : VICTOR RAZZERA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : DANIELA SCHIEWE TORRES E OUTRO(S). Brasília (DF), 03 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.093 - PE (2014/0180182-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : MARIA EDJÂNIA BATISTA LUSTOSA ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S). Brasília (DF), 18 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.470 - SP (2014/0251354-6) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGRAVADO : RICARDO FARIA DALLE LUCCA ADVOGADO : JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA. Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre="RESPO NSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO"+E+"ANIMAL"&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO &l=10&i=11](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=). Acesso em : 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.724 - SP (2011/0248714-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : RODRIGO LEVKOVICZ E OUTRO(S) AGRAVADO : MARTINS E GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : DANIEL PEREIRA E OUTRO(S). Brasília (DF), 29 de maio de 2012. Disponível em:  
 <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.534 - RS (2010/0114221-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : VERA ROSANE ARAÚJO ALVES NOSCHANG E OUTROS ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S). Brasília-DF, 10 de agosto de 2010. Disponível em:  
 <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%22RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ESTADO%22+E+%22ANIMAL%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=10)>. Acesso em 17 de out. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3 ed. rev. amp. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 11. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.

\_\_\_\_\_. **Programa de Responsabilidade Civil**, 11. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 2014. 641 p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 1344p.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro v.7: Responsabilidade civil**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GASPARINI, Diogenes .**Direito Administrativo**. 17 Edição. Ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, 2014, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 20 edição, Malheiros Editores, 2006.

PARANÁ (Estado). Decreto n. 2.458, 14 de Agosto de 2000. Regulamenta do Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Disponível em: <<http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/regulamentoder.pdf>> Acesso em: 17 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL N 0001124-60.2014.8.16.0081, DA COMARCA DE FAXINAL –VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR. APELADOS : JOSÉ DOMINGOS RUY E CARMEM GARCIA RUY. RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. Curitiba/PR 26 de junho de 2018. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005361191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001124-60.2014.8.16.0081>> Acesso em 17 de out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado. n. 0001372-85.2017.8.16.0189 Juizado Especial da Fazenda Pública de Pontal do Paraná Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ –DER Recorrido(s): GILMAR PAULO ROHR Relator: Manuela Tallão Benke. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000006722231/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001372-85.2017.8.16.0189>> Acesso em: 17 de out. de 2018.

PESSOA JORGE, Fernando. **Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Almedina, 1999. 436p.

ROSÁRIO RIBEIRO, Ana Cecília. **Responsabilidade Civil por atos jurisdicionais**. São Paulo: LTR, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Reparação nos acidentes de Trânsito**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Fávio. **Direito civil v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Método, 2012, 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado n. 71005009246 (n. CNJ 0024435-57.2014.8.21.9000). Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública Comarca de Porto Alegre. Recorrente Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido Carlos Manoel Farias. Porto Alegre/RS, 29/092015.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade+civil+do+Estado%22e+%22animais%22&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade+civil+do+Estado%22e+%22animais%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em 17 de out. 2018

VENOSA DE SALVO, Silvio. **Direito Civil v. 1: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 2013.

STOCO, Rui, **Tratado de Responsabilidade Civil**, ed, 10, Saraiva: 2014.

.